



TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA - TCO

**OBJETO DA TCO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO DE CONCESSÃO
Nº. 001/2009 CELEBRADO PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO
GROSSO (DETRAN/MT)**

<u>O CONTRATO TRATA DO QUÊ?</u>	<u>A TCO TRATA DO QUÊ?</u>
<p>O contrato tem por objeto a concessão de serviços públicos para o registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de contratos de financiamento de veículos automotores no estado de Mato Grosso</p>	<p>Os presentes autos se referem à análise de supostas irregularidades na execução do Contrato de Concessão nº. 001/2009 que teriam implicado em danos ao erário no montante de R\$ 162.133.788,44 (cento e sessenta e dois milhões, cento e trinta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). As irregularidades tratadas nos autos são as seguintes:</p> <p class="list-item-l1">a) Celebração de contrato de concessão de forma indevida e lesiva aos cofres públicos estaduais, com desvio de recursos públicos em favor da concessionária;</p> <p class="list-item-l1">b) Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas;</p> <p class="list-item-l1">c) Ocorrência de irregularidades na execução do contrato em razão do descumprimento de cláusulas contratuais.</p>





Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. HISTÓRICO	3
3. ANÁLISE TÉCNICA	11
4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	14





PROCESSO N.º : 22.288-7/2011
PRINCIPAL : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO – DETRAN/MT
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
EQUIPE TÉCNICA : JEFFERSON FILGUEIRA BERNARDINO
ORDEM DE SERVIÇO : 10521/2021

1. INTRODUÇÃO

1. Tratam-se os autos de Tomada de Contas Ordinária referente a supostas irregularidades no Contrato de Concessão nº. 001/2009, celebrado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (Detran/MT) junto à empresa FDL Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., cujo objeto foi a concessão dos serviços públicos de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de contratos de financiamento de veículos automotores no estado de Mato Grosso.

2. HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas resultou de conversão da Representação de Natureza Interna (RNI) instaurada para apurar supostas irregularidades relativas ao Contrato de Concessão nº. 001/2009, firmado entre o Detran/MT e a empresa FDL Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda. (atualmente EIG Mercados Ltda.).

3. Após a análise das defesas apresentadas em face dos apontamentos representados, a unidade técnica se manifestou (Doc. Control-P nº. 136866/2013) pela procedência da representação em razão da ocorrência das seguintes irregularidades:





- I. Celebração de contrato de concessão de serviços públicos indevido e lesivo aos cofres públicos estaduais;
 - II. Não apresentação dos documentos e informações solicitados pela equipe de auditoria da 5^a Relatoria por meio dos ofícios nº. 004/5^aREL./2011/DETRAN de 27/07/2011; nº. 007/5^aREL./2011/DETRAN de 31/08/2011; nº. 008/5^aREL./2011/DETRAN de 09/09/2011 e nº. 009/5^aREL./2011/DETRAN de 16/09/2011;
 - III. Descumprimento da Cláusula Sétima do Contrato nº. 001/2009 pela empresa FDL;
 - IV. Descumprimento da Cláusula Quinta, item “g”, do Contrato nº. 001/2009 pela empresa FDL;
 - V. Descumprimento do item 3.3. da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº. 001/2009 decorrente da ausência de repasse ao Detran/MT do percentual de 10% sobre todas as tarifas unitárias pagas pelos usuários quando do registro do contrato de financiamento
4. Submetidos os autos ao Relator, este pontuou que a irregularidade sobre o descumprimento da Cláusula 3.3 em razão da ausência dos devidos repasses ao Detran/MT referente ao percentual das tarifas que lhe cabia fora objeto de deliberação desta Corte por ocasião do julgamento das Contas Anuais do Detran/MT referentes ao exercício de 2010 (Processo nº. 4094-0/2011).
5. Conforme julgado por este Tribunal, restou configurada a ocorrência da referida irregularidade, tendo tal decisão transitado em julgado, de modo que o processamento e julgamento de tal irregularidade nesses autos visa apenas a quantificação do dano ao erário dela decorrente, conforme destacou o Relator na decisão em que determinou a conversão da RNI em Tomada de Contas (Doc. Control-P nº. 163863/2013).
6. Ainda por meio da citada decisão, o Relator determinou a intimação do Detran/MT, na figura de seu então Presidente, o Senhor Gian Castrillon, bem como





dos Sr. Teodoro Moreira Lopes, ex-Presidente da autarquia, e da concessionária FDL a fim de que apresentassem dados relativos aos Certificados de Registro de Veículos (CRV) emitido pelo Detran e dados relativos aos repasses recebidos pelo Detran em razão do contrato de concessão.

7. O Detran se manifestou por meio de documento subscrito por sua assessoria jurídica (Doc. Control-P nº. 282967/2013) e a empresa FDL se manifestou por meio de seus advogados (Doc. Control-P nº. 299592/2013), já o Sr. Teodoro Moreira Lopes apresentou suscinta manifestação requerendo que o Detran fosse oficiado para apresentar os documentos solicitados, uma vez que estes seriam documentos internos da autarquia de modo que este, na qualidade de ex-gestor, não teria mais acesso a tais documentos.

8. Posteriormente, em razão de não ter sido identificada a citação dos responsáveis, mas apenas a sua intimação para apresentação de informações e documentos, o Relator emitiu decisão singular por meio da qual considerou suprida a falta de regular citação do Detran/MT e da Empresa FDL por entender que compareceram espontaneamente aos autos e exerceram o contraditório a ampla defesa uma vez que em resposta às intimações efetuadas não apresentaram somente as informações e documentos requeridos, mas também se defenderam dos apontamentos efetuados no relatório técnico e sustentaram a legalidade e regularidade da execução do Contrato de Concessão nº. 001/2009.

9. Quanto ao ex-gestor Teodoro Moreira Lopes, decidiu-se por excluir sua corresponsabilidade em relação ao dever de apresentar tomada de contas, posto que na qualidade de ex-gestor não teria mais condições de fazê-lo. Ressaltou-se, no entanto, que tal decisão não tinha o condão de obstaculizar futuro chamamento do ex-gestor em virtude de eventual responsabilidade deste em irregularidades identificadas em razão do exame dos documentos requisitados (Doc. Control-P nº. 196091/2014).

10. Na sequência a empresa **EIG MERCADOS LTDA.** juntou aos autos requerimento no qual informou ser essa a nova denominação da empresa **FDL –**





SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., bem como destituiu os poderes de sua antiga patrona e apresentou novo instrumento de procura (Doc. Control-P nº. 10926/2015).

11. Encaminhados os autos para a então Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria, foi emitido o primeiro relatório técnico da tomada de contas (Doc. Control-P nº. 221821/2017) por meio do qual a equipe técnica opinou pela exclusão do item 3.3 da irregularidade 3 do Relatório Conclusivo da Representação de Natureza Interna convertida na presente tomada de contas e pela manutenção das demais irregularidades apontadas pela equipe de auditoria no citado relatório da representação.

12. Na sequência o Relator determinou o retorno dos autos à referida Secex para complementação da análise com a quantificação do dano que teria sido causado ao Erário (Doc. Control-P nº. 248445/2017).

13. O Ministério Público de Contas (MPC) encaminhou por meio da **C.I. nº. 82/2017** documentação recebida do Detran/MT relativa ao acordo de delação premiada firmado junto à Procuradoria Geral da República (PGR) pelo ex-Governador Silval Barbosa na qual são citados indícios de fraude no contrato de concessão sob exame (Docs. Control-P nº. 340792/2017, 340793/2017, 340794/2017 e 340795/2017).

14. Posteriormente, juntou-se aos autos o Parecer de Admissibilidade nº. 53/2018 emitido pela Controladoria Geral do Estado (CGE) que também versa sobre irregularidades atinentes ao contrato sob exame. O parecer fora encaminhado a este Tribunal por meio do **Ofício Nº. 418/2018/CGE-COR** (Doc. Control-P nº. 69151/2018).

15. Ato contínuo, a Secex emitiu relatório complementar (Doc. Control-P nº. 96135/2018) no qual ratifica opinião exarada no relatório anterior e informa que o dano ao erário resultante das irregularidades confirmadas no Relatório Conclusivo da Representação de Natureza Interna (fls. 2.483 a 2.518/TC) e mantidas nos relatórios





de tomada de contas já havia sido quantificado nos autos. Deste modo, destacou-se que tanto o Sr. Teodoro Moreira Lopes quanto a empresa FDL deveriam ser responsabilizados pelo dano ao erário “quantificado em 14/10/2011 (fls. 25 e 26/TC), correspondente ao período de novembro de 2009 a outubro de 2011, no valor de R\$ 42.392.789,13”.

16. Com a emissão do relatório técnico complementar, o Relator determinou a citação dos ex-Presidentes do Detran **Arnon Osny Mendes Lucas, Teodoro Moreira Lopes e Giancarlo da Silva Lara Castrillon** e da empresa **EIG Mercados Ltda.** e de seu Sócio administrador, o Senhor **José Ferreira Gonçalves Neto** (Doc. Control-P nº. 116912/2018).

17. Naquela oportunidade também foi determinada a notificação do então Presidente do Detran, o Sr. **Thiago França Cabral**, a fim de que prestasse informações sobre a atual situação do Contrato de Concessão nº. 001/2009 e que tomasse ciência do teor do relatório técnico complementar da presente tomada de contas.

18. O Sr. Arnon Osny Mendes Lucas foi regularmente citado por meio do **Ofício nº. 761/2018** (Doc. Control-P nº. 118802/2018), recebido em 11/07/2018 (Doc. Control-P nº. 134658/2018), e apresentou sua manifestação de defesa (Doc. Control-P nº. 127810/2018).

19. Quanto ao Sr. Teodoro Moreira Lopes, após a tentativa frustrada de citá-lo por via postal e posteriormente por meio de endereço de e-mail, foi realizada a sua citação por edital (Doc. Control-P nº. 185810/2018), tendo este também apresentado sua manifestação de defesa (Doc. Control-P nº. 186461/2018).

20. A tentativa de citação do Sr. Giancarlo da Silva Lara Castrillon por via postal também se revelou infrutífera (Doc. Control-P nº. 134684/2018), razão pela qual o Relator determinou sua citação via edital (Doc. Control-P nº. 159788/2018). Ante a ausência de manifestação após sua regular citação, o Relator declarou sua revelia (Doc. Control-P nº. 181466/2018). Registra-se, no entanto, que posteriormente o





Sr. Giancarlo peticionou nos autos requerendo a extração de cópia integral dos autos (Doc. Control-P 186660/2018), tendo tal pretensão sido prontamente deferida pelo relator (186924/2018).

21. Por sua vez, a empresa EIG Mercados Ltda. foi citada diretamente, por meio do **Ofício nº. 764/2018** (Doc. Control-P nº. 118806/2018), e na figura do seu sócio administrador, por meio do **Ofício nº. 765/2018** (Doc. Control-P nº. 118808/2018), tendo apresentado sua manifestação de defesa por meio dos documentos 135474/2018, 135530/2018, 136671/2018 e 136673/2018.

22. A notificação do Sr. Thiago França Cabral foi intentada por meio do **Ofício nº. 766/2018** (Doc. Control-P nº. 118808/2018) que fora protocolizado junto ao Detran em 05.09.2018 (Doc. Control-P nº. 122450/2018). Em resposta ao citado ofício, o Detran apresentou o **Ofício nº. 533/2018/PRES/DETRAN-MT** por meio do qual o então Presidente Interino da autarquia informou que o Sr. Thiago França Cabral havia sido exonerado a pedido do cargo de Presidente do Detran em 04.07.2018 e encaminhou uma série de informações (Docs. Control-P nº 133202/2018, 133393/2018, 133395/2018 e 133399/2018).

23. Na sequência os autos foram remetidos a esta Secretaria de Controle Externo de Contratações Pùblicas, tendo a equipe técnica identificado a necessidade de se obter informações adicionais junto ao Detran/MT a fim de possibilitar o prosseguimento da instrução processual (Doc. Control-P nº. 15798/2019).

24. Neste sentido, o Relator determinou a notificação do Detran/MT, na figura de seu então presidente, o Sr. Gustavo Reis Lobo de Vasconcelos, estabelecendo prazo para que apresentasse as informações solicitadas pela equipe técnica (Doc. Control-P nº. 19491/2019).

25. Em atendimento à notificação efetuada por meio do **Ofício nº. 83/2019** (Doc. Control-P nº. 20462/2019) o Detran/MT apresentou o **Ofício nº. 072/2019/PRES/DETRAN-MT** encaminhando as informações requeridas (Docs. Control-P nº. 34045/2019, 344863/2019, 34485/2019, 34486/2019, 34487/2019 e





34488/2019).

26. Com o posterior retorno dos autos a esta Secex, foi emitido relatório técnico de defesa (Doc. Control-P nº. 180275/2020) consignando a análise das manifestações apresentadas pelo Sr. Arnon Osny Mendes Lucas, pela empresa EIG Mercados Ltda. e seu sócio administrador (Sr. José Ferreira Gonçalves Neto), pelo Sr. Teodoro Moreira Lopes e pelo Presidente Interino do Detran/MT.

27. O referido relatório técnico também consignou nova análise sobre o dano ao erário que considerou todo o período de vigência do Contrato de Concessão nº. 001/2019. Neste sentido, a equipe técnica apontou danos ao erário no montante de **R\$ 162.133.788,44** (cento e sessenta e dois milhões, cento e trinta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais de quarenta e quatro centavos) a ser ressarcido solidariamente pelo Sr. Teodoro Moreira Lopes e pela empresa EIG Mercados Ltda., bem como manteve as seguintes irregularidades:

Responsável	Irregularidades
Teodoro Moreira Lopes – Ex-Presidente Detran	<ul style="list-style-type: none">a. Irregularidade sem classificação. Celebração do Contrato de Concessão nº. 001/2009 de forma indevida e lesiva aos cofres públicos estaduais, com claro desvio de recursos públicos à empresa FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., em infringência aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade administrativa.b. MB 01. Prestação de Contas Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, §1º, da Lei Complementar nº. 269/2007).c. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº. 8.666/1993 e demais legislações vigentes)
FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda.	<ul style="list-style-type: none">a. Irregularidade sem classificação. Celebração do Contrato de Concessão nº. 001/2009 de forma indevida e lesiva aos cofres públicos estaduais, com claro desvio de recursos públicos à empresa FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., em infringência aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade administrativa.b. MB 01. Prestação de Contas Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, §1º, da Lei Complementar nº. 269/2007).c. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº. 8.666/1993 e demais legislações vigentes)

28. Remetidos os autos para o gabinete do Relator Domingos Neto, este se





declarou suspeito, nos termos do artigo 6º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº. 14/2007) c/c o artigo 145, §1º do Código de Processo Civil (Doc. Control-P nº. 181658/2020).

29. Ato contínuo, os autos foram remetidos ao gabinete do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha que passou a relatar a presente tomada de contas após a realização de sorteio (Doc. Control-P nº. 187502/2020).

30. Na sequência os autos foram remetidos para o Ministério Público de Contas (MPC) para a emissão de parecer. No entanto, o MPC converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligências nº. 230/2020 (Doc. Control-P nº. 192728/2020).

31. Em seu pedido de diligências o MPC pontuou que não houve notificação dos interessados para a apresentação de alegações finais e concluiu requerendo a realização de diligências para que **a)** fossem digitalizados e juntados ao processo digital os seguintes documentos: Relatório Técnico Preliminar da RNI (fls. 03-45), Defesas (fls. 1680-1690; fls. 2013-2460) e Portaria Detran/MT nº. 230/2009 (fls. 2479-2482); **b)** os autos fossem remetidos a esta Secex de Contratações Pùblicas visando a retificação do relatório técnico no que se referia à distribuição das responsabilidades por eventual dano causado ao erário, a fim de se individualizá-las; **c)** fossem novamente citados os interessados e **d)** findada a instrução, os autos retornassem ao MPC para emissão de parecer nos termos do art. 227, §3º do Regimento Interno deste Tribunal.

32. Após a digitalização de documentos requerida pelo MPC, os autos retornaram a esta Secex que emitiu relatório técnico complementar (Doc. Control-P nº. 219029/2020) no qual foram indicados os demais gestores responsáveis e apontado o período no qual responderam pela presidência do Detran/MT.

33. Ato contínuo, foi realizada a citação dos senhores **Giancarlo da Silva Lara Castrillon, Eugênio Ernesto Destri, Rogers Elizandro Jarbas, Arnon Osny Mendes Lucas, Thiago França Cabral e José Eudes Santos Malhado**.





34. Após apresentadas as manifestações dos citados, os autos foram remetidos a esta Secex para análise e providências cabíveis.

35. É a síntese dos fatos.

3. ANÁLISE TÉCNICA

36. Compulsando os presentes autos, observa-se que posteriormente à emissão do Relatório Técnico de Defesa (Doc. Control-P nº. 180275/2020), que apurou novo montante para o dano ao erário a ser ressarcido, foram regularmente citados os senhores **Giancarlo da Silva Lara Castrillon, Eugênio Ernesto Destri, Rogers Elizandro Jarbas, Arnon Osny Mendes Lucas, Thiago França Cabral e José Eudes Santos Malhado**.

37. O Sr. **Giancarlo da Silva Lara Castrillon** foi citado por meio do **Ofício nº. 919/2020/GCI/ILC** (Doc. Control-P nº. 230521/2020), que lhe concedeu 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis para apresentação de defesa. Considerando que o ofício de citação foi recebido no dia 21.10.2020 (Doc. Control-P nº. 251672/2020), entende-se que a sua defesa (Doc. Control-P nº. 257140/2020) foi apresentada **tempestivamente** em 13.11.2020 (Doc. Control-P nº. 257080/2020).

38. O Sr. **Eugênio Ernesto Destri** foi citado por meio do **Ofício nº. 920/2020/GCI/ILC** (Doc. Control-P nº. 230522/2020), que lhe concedeu 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis para apresentação de defesa. O ofício de citação foi recebido no dia 23.10.2020 (Doc. Control-P nº. 251673/2020), no entanto, em 12.11.2020 (Doc. Control-P nº. 255879/2020) a defesa peticionou pela prorrogação do prazo inicialmente concedido para apresentação de sua manifestação (Doc. Control-P nº. 255880/2020). O pedido foi deferido pelo Relator, tendo sido expedido o **Ofício nº. 1131/2020/GCI/ILC** (Doc. Control-P nº. 257482/2020) para notificar a defesa sobre o teor da decisão. Assim, considerando a prorrogação concedida, entende-se que a defesa do Sr. Eugênio Ernesto Destri (Doc. Control-P nº. 274103/2020) foi apresentada **tempestivamente** em 10.12.2020 (Doc. Control-P nº. 274102/2020).





39. O Sr. **Rogers Elizandro Jarbas** foi citado por meio do **Ofício nº. 922/2020/GCI/ILC** (Doc. Control-P nº. 230525/2020), que lhe concedeu 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis para apresentação de defesa. Considerando que o ofício de citação foi recebido no dia 19.10.2020 (Doc. Control-P nº. 251674/2020), entende-se que a sua defesa (Doc. Control-P nº. 254463/2020), apresentada conjuntamente com o Sr. **Arnon Osny Mendes Lucas**, foi apresentada **tempestivamente** em 11.11.2020 (Doc. Control-P nº. 254457/2020).

40. O Sr. **Arnon Osny Mendes Lucas** foi citado por meio do **Ofício nº. 923/2020/GCI/ILC** (Doc. Control-P nº. 230526/2020), que lhe concedeu 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis para apresentação de defesa. Considerando que o ofício de citação foi recebido no dia 20.10.2020 (Doc. Control-P nº. 251675/2020), entende-se que a sua defesa (Doc. Control-P nº. 254463/2020), apresentada conjuntamente com o Sr. **Rogers Elizandro Jarbas**, foi apresentada **tempestivamente** em 11.11.2020 (Doc. Control-P nº. 254457/2020).

41. O Sr. **Thiago França Cabral** foi citado por meio do **Ofício nº. 924/2020/GCI/ILC** (Doc. Control-P nº. 230528/2020), que lhe concedeu 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis para apresentação de defesa. O ofício de citação foi recebido no dia 19.10.2020 (Doc. Control-P nº. 251678/2020), no entanto, em 11.11.2020 (Doc. Control-P nº. 254323/2020) a defesa peticionou pela prorrogação do prazo inicialmente concedido para apresentação de sua manifestação (Doc. Control-P nº. 254452/2020). O pedido foi deferido pelo Relator, tendo sido expedido o **Ofício nº. 1128/2020/GCI/ILC** (Doc. Control-P nº. 255932/2020) para notificar a defesa sobre o teor da decisão. Em tempo, em 10/12/2020 (Doc. Control-P nº. 273697/2020), a defesa veio aos autos mais uma vez solicitando dilação no prazo para apresentar a sua manifestação (Doc. Control-P nº. 273785/2020), tendo novamente sido acolhida em sua pretensão, conforme se extrai do **Ofício nº. 1290/2020/GCI/ILC** (Doc. Control-P nº. 279995/2020). Assim, considerando as prorrogações concedidas no prazo para apresentação da manifestação de defesa, entende-se que a defesa do Sr. Thiago França Cabral (Doc. Control-P nº. 275004/2020) foi apresentada **tempestivamente** em 11.12.2020 (Doc. Control-P nº. 274900/2020).





42. Por sua vez, o Sr. **José Eudes Santos Malhado** foi citado por meio do **Ofício nº. 925/2020/GCI/ILC** (Doc. Control-P nº. 230533/2020), que lhe concedeu 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis para apresentação de defesa. Considerando que o ofício de citação foi recebido no dia 21.10.2020 (Doc. Control-P nº. 251676/2020), entende-se que a sua defesa (Doc. Control-P nº. 242683/2020) foi apresentada **tempestivamente** em 26.10.2020 (Doc. Control-P nº. 242386/2020).

43. Muito embora os senhores **Giancarlo da Silva Lara Castrillon, Eugênio Ernesto Destri, Rogers Elizandro Jarbas, Arnon Osny Mendes Lucas, Thiago França Cabral** e **José Eudes Santos Malhado** tenham sido regularmente citados, já tendo, inclusive, apresentado suas manifestações de defesa, conforme apontado, observa-se que o Sr. **Teodoro Moreira Lopes** e a empresa **EIG Mercados Ltda.** (atual designação da empresa FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda.) não foram notificados a se manifestarem após a emissão do Relatório Técnico de Defesa (Doc. Control-P nº. 180275/2020) e nem após a emissão do Relatório Técnico Complementar (Doc. Control-P nº. 219029/2020).

44. Neste aspecto, importante registrar que o Relatório Técnico de Defesa (Doc. Control-P nº. 180275/2020) agrava a situação do Sr. **Teodoro Moreira Lopes** e da empresa **EIG Mercados Ltda.** ao apontar danos ao erário de **R\$ 162.133.788,44** (considerando todo o período de execução do Contrato de Concessão nº. 001/2009), valor superior ao montante que até então havia sido apontado nos autos (R\$ 42.392.789,13 referente ao período de novembro de 2009 a outubro de 2011, conforme detalhado às fls. 25 e 26/TC).

45. Considerando que a citada manifestação técnica implicou em maior imputação de responsabilidade por danos causados ao erário por estas partes, entende-se ser crucial que estas sejam notificadas a fim de lhes oportunizar que se manifestem sobre o teor dos citados relatórios e, assim, assegurar-lhes o exercício da ampla defesa e do contraditório, de modo a resguardar o devido processo legal no âmbito desta Corte de Contas.





46. Em tempo, ressalta-se não ser outro o entendimento do próprio MPC que em seu pedido de diligências (Doc. Control-P nº. 192728/2020) já havia solicitado que, após nova manifestação desta unidade técnica, fossem novamente citados **todos** os interessados.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. De todo o exposto, conclui-se que os autos ainda não estão aptos à emissão de relatório técnico conclusivo por parte desta unidade técnica, posto não ter sido oportunizada manifestação do Sr. **Teodoro Moreira Lopes** e da empresa **EIG Mercados Ltda.** acerca do dano ao erário de **R\$ 162.133.788,44** (cento e sessenta e dois milhões, cento e trinta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) apurado no Relatório Técnico de Defesa (Doc. Control-P nº. 180275/2020).

48. Assim, considerando-se o devido processo legal e a necessidade de se assegurar o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório às partes dos processos instruídos neste Tribunal de Contas, com fulcro no art. 256, §2º, do RITCE/MT, sugere-se ao Relator que:

- a) Determine a expedição de notificação ao Sr. **Teodoro Moreira Lopes** e à empresa **EIG Mercados Ltda.** dando-lhes conhecimento do teor do Relatório Técnico de Defesa (Doc. Control-P nº. 180275/2020) e do Relatório Técnico Complementar (Doc. Control-P nº. 219029/2020), consignando prazo para se manifestarem sobre o dano ao erário cuja responsabilidade fora a eles imputada;

- b) Apresentadas as manifestações de defesa ou expirado o prazo concedido, determine o retorno dos autos a esta





unidade técnica para análise das defesas e manifestação conclusiva.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públcas do Tribunal
de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 10 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)
Jefferson Filgueira Bernardino
Auditor Público Externo

